

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

SÔNIA DE SOUZA COLONETTI

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO EM FACE DO
PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

CRICIÚMA/ 2012

SÔNIA DE SOUZA COLONETTI

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO EM FACE DO
PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para obtenção de grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Renise Mellilo Zaniboni

CRICIÚMA

2012

SÔNIA DE SOUZA COLONETTI

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO EM FACE DO
PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 07 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Professora Especialista Renise Mellilo Zaniboni - (UNESC) – Orientadora

Professor Especialista João de Mello - (UNESC)

Professora Especialista Adriane Bandeira Rodrigues - (UNESC)

Dedico a Deus, que me concedeu forças para concluir meus objetivos; especialmente, às minhas queridas filhas, por entender os momentos em que não estive presente; e, ainda, a todos que o presente estudo possa ajudar na busca do exercício da cidadania.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar a vida, guiar-me consolar-me em toda minha trajetória até aqui;

À minha mãe, que com amor e carinho me ajudou e incentivou nos momentos difíceis. Também ao meu pai, que mesmo ausente torce pelo meu sucesso, tenho certeza. E ainda, às minhas irmãs, que, de forma direta e indireta, apoiaram-me para que eu me dedicasse sem reservas a este estudo. Enfim, a toda minha família e, em especial, aos que tiveram diretamente ao meu lado dando apoio moral em um momento ou em outro, para que o desânimo não predominasse meus objetivos;

Às minhas queridas filhas Amanda e Nicoli, que souberam compreender os momentos em que não pude estar com elas. Principalmente à Amanda, que dedicou parte da sua adolescência a me ajudar diariamente, para que eu pudesse chegar ao final deste;

Aos amigos de trabalho, que nos momentos da falta de tempo para conclusão deste, motivaram-me e deram suporte para que me dedicasse de forma integral;

Ao estágio oportunizado a partir da sétima fase, que me proporcionou conhecer e respeitar a instituição Polícia Civil que, na pessoa da agente Mara, lotada na secretaria da DIC, mostrou-se sem reservas a ensinar e proporcionar a extensão do profissionalismo à amizade. Da mesma forma, a escritã Cinara, também lotada nesta delegacia;

À trajetória que percorri em minha vida, na cidade de Imbituba, em de 2000, onde me deparei com dificuldades práticas da falta de acesso à justiça e que me impulsionaram para a escolha deste curso de graduação, bem como deste tema monográfico;

Aos amigos do Curso, em especial a Elen, que, em muitos momentos de insegurança, mostrou ser amiga de verdade no caráter, coração e solidariedade;

Enfim, aos professores, que, desde o ano de 2008, passaram pela minha vida acadêmica, orientando e mediando o conhecimento através da conscientização do caminho longo e árduo a ser percorrido;

E, finalmente, agradeço ao fato gerador que me fez conhecer esta cidade, morar aqui e ingressar nesta instituição com um único objetivo: a habilitação para exercer função jurídica, podendo, através do estudo, auxiliar na promoção da justiça. Agradeço também as pessoas que passaram pela minha vida aqui e que me fizeram perceber que não somos seres únicos, que o acesso à justiça pertence a todos sem distinção.

**A flor da democracia somente desabrocha
sadia, quando plantada em um jardim de
solo fortemente adubado com justiça.**

Luiz Felipe Siegert Schuch

RESUMO

O presente trabalho consiste na apresentação do estudo doutrinário acerca do tema Assessoria Jurídica Popular voltado ao princípio do Acesso à Justiça, que tem como objetivo mostrar instrumentos e mecanismos eficazes na forma de orientação e representação garantindo e legitimando direitos fundamentais básicos. Sobretudo, viabilizando a pretensão e a possibilidade à obtenção de um bem jurídico, sendo totalmente amparado por princípios basilares do acesso à ordem jurídica justa, ademais, oferecida pelo Estado e por iniciativas privadas conveniadas as instituições judiciárias estatais, oferecendo aos incapazes de recurso suportar as custas de um processo sem que haja prejuízo seu e de sua família.

Ainda, a todos os postulantes do direito à pretensão à justiça que encontram na cidadania a efetivação do Estado Democrático de Direito, ao qual se pertence, constituídos por fundamentos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, além de leis específicas que servem como norte para o respeito à dignidade da pessoa humana e, como consequência, do direito social básico, proporcionando recursos e meios adequados para a solução dos conflitos, resultando na prática à efetivação dos fins que se pretende na prestação efetiva ao recebimento do atendimento e orientação basilar para o ingresso a pretensão de bem jurídico e, ainda, a alcançar o pleno exercício da cidadania.

Palavras-chave: Assessoria. Acesso. Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CIDADANIA	13
2.1 CONCEITO DE CIDADANIA FUNDADO NA CARTA MAGNA	13
2.2 CIDADANIA NA VIDA POLÍTICA	15
2.3 CIDADANIA NA VIDA CIVIL.....	16
2.4 CIDADANIA NA VIDA SOCIAL	18
2.5 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	20
2.6 CIDADANIA VERSUS DEMOCRACIA.....	22
2.6.1 Do Estado Democrático de Direito.....	22
2.7 A CIDADANIA ENQUANTO ATUAÇÃO JURÍDICA	24
2.7.1 Atuação na Esfera Jurídica e Política.....	24
2.7.2 Audiências Públicas.....	26
2.7.3 Cidadania No Processo Legislativo.....	26
3 PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA	28
3.1 CONCEITOS DE PRINCÍPIO.....	28
3.2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	30
3.3 ACESSO À JUSTIÇA E AS TRÊS ONDAS.....	33
3.3.1 A Primeira Onda	34
3.3.2 Segunda e Terceira Onda	37
3.4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....	38
4 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR	43
4.1 CONCEITOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.....	43
4.2 ALGUMAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR	45
4.2.1 Defensoria Pública	45
4.2.2 A Lei Complementar 80/94 e a Lei Complementar 132/09.....	46
4.2.3 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e a Defensoria Pública.....	46

4.2.4 Juizados Especiais	47
4.2.5 Casas da Cidadania.....	49
4.2.6 Do Advogado Dativo	51
4.2.7 Ministério Público	53
4.3 - A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR EM FACE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO A CIDADANIA	55
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico denominado Assessoria Jurídica Popular aborda estudo voltado ao Princípio do Acesso à Justiça, e tem como orientação maior um dos preceitos fundamentais à Dignidade da pessoa humana e o exercício pleno da cidadania, referindo-se a conceitos formadores de soluções efetivas para aplicação na prática dos serviços prestados em favor dos menos favorecidos.

Utilizando como premissa a vida em sociedade do ser humano, conseguiu-se visualizar conceitos atribuídos a um conjunto de normas instituindo reciprocidade de poderes, faculdades e deveres ou obrigações, como demonstra o primeiro capítulo que trata do conceito de cidadania, fundado na Carta Magna, cidadania integrada na vida civil, política e social. Por este modo, o limite do direito de cada um é o direito dos outros, e todos esses direitos são respeitados por força dos deveres que lhes correspondem.

No primeiro capítulo, afirmar-se-á, portanto, a premissa de que o direito decorre da vida em sociedade e se constitui em elemento necessário para uma convivência social minimamente ordenada. Torna-se quase que inevitável, também, conectá-la à ideia de justiça, como finalidade a ser alcançada na regulação dos conflitos sociais e na possibilidade de exercer direitos antes não almejados, como cidadania.

Ainda no primeiro capítulo, abordar-se-á cidadania versus democracia, utilizando como premissa de que “sem democracia não existe a possibilidade de haver cidadania pelo simples fato de a Constituição estabelecer liberdades e procedimentos próprios da democracia” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2009. p. 245), que se formam pelo conjunto de direitos civis, políticos e econômicos, que, na tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, consiste em superar as desigualdades sociais e regionais, instaurando um regime democrático que realize a justiça social.

Tratar-se-á da cidadania, ainda, nas formas de atuação jurídica, ou seja, a participação da população nos assuntos do Estado onde essa expressão significa ter a possibilidade de pleitear direitos perante os poderes do Estado.

Já, no segundo capítulo, analisar-se-ão, as relações das noções fundamentais do Princípio do Acesso à Justiça e sua inserção na ordem Constitucional, que se norteia pela necessidade, e que afasta a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições como meio de acesso para resoluções normais de conflito.

Encontrar-se-ão, ainda, neste capítulo, noções fundamentais acerca do Princípio do Acesso à Justiça, onde se insere no sistema pelo qual as pessoas devem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Acerca deste, ver-se-ão que os pesquisadores Cappelletti e Garth trouxeram referencial teórico e prático utilizado por diversos países, dos quais servem de pilar para os estudos deste trabalho, no qual foram avaliadas e descritas questões relativas ao conceito e soluções práticas para os problemas de “Acesso à Justiça”(1998. P. 31), quais sejam: a primeira onda, segunda onda e terceira onda.

Se referem os autores, que a teoria das ondas são necessárias a efetividade do Acesso à Justiça, tomando como premissa os direitos humanos, que se mostram na possibilidade de justiça gratuita pautada na gratuidade de todas as custas judiciais a serem suportados pelo cidadão para o correto desenvolvimento do processo e a assistência jurídica entendida como o patrocínio gratuito da causa por advogado, ou seja, ser devidamente auxiliado por um profissional do direito na promoção do acesso à justiça.

No terceiro capítulo, estudar-se-á Assessoria Jurídica Popular pautada na legalidade da assistência jurídica, suas formas de atuação como a Defensoria Pública, instituição essencial a função jurisdicional do Estado como órgão integrante do poder público; os juizados especiais, como forma de abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade, o advogado dativo, que se configura como profissional indispensável na promoção da justiça; o ministério Público, que atua em defesa da ordem jurídica do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, por último, não por isso menos

importante, as casas da cidadania, que buscam na prática diária assistir e promover o acesso jurídico através dos acadêmicos de direito, visando à extensão e aplicação dos conhecimentos a toda comunidade.

E, por fim, a assessoria jurídica popular em face do Princípio do Acesso à Justiça inserida no direito à cidadania vem mostrar de fato a efetividade que se busca por igualdade fundada nos direitos humanos e nos direitos de exercer a cidadania, postulados na ordem maior de que todos estão inseridos por natureza independente de poder aquisitivo, mas que, por consequência do não poder, o acesso deve ser garantido e definitivamente estabelecido em lei.

2 CIDADANIA

2.1 CONCEITO DE CIDADANIA FUNDADO NA CARTA MAGNA

Inicialmente, para conceituar-se cidadania, far-se-á menção à vida em sociedade, sua importância para a humanidade, e, para tanto, cita-se Schuch *in verbis*:

[...] o homem sabe que a sociedade para ele, não é simplesmente uma imposição da natureza, mas é meio, por ele conscientemente procurado, para alcançar os objetivos de sua vida, para a consecução por ele almejada (2006, p. 36).

A partir dessa assertiva, torna-se possível intuir que o ser humano, ao passar a viver gregariamente com outros seres da mesma espécie, por mais primitivo que fosse esse agrupamento, contudo, ao mesmo tempo também passou a ser gradativamente desafiado pelos problemas decorrentes da vida comunitária, notadamente a diversidade de interesses, emergentes e conflitantes, por vezes, geradoras de disputas entre outros grupos caracterizando, assim, a vida em sociedade (SCHUCH. 2006, p. 37).

Diante dessa realidade conflituosa, igualmente é permitido deduzir que, em meio aos interesses diversos que permeavam a sociedade em formação, e frente à exigência cada vez maior de se solidificarem as comunidades para a própria preservação dos seus integrantes, o estabelecimento de regras de conduta, mesmo que rudimentares, teve papel importante no equacionamento das carências e conflitos, condicionando o comportamento em favor do atendimento das necessidades sociais e do bem comum (SCHUC. 2006, p. 39). Ao conjunto dessas normas para a disciplina da vida social, posteriormente se denominou Direito.

Utilizando como premissa a vida em sociedade do ser humano, conseguiu-se visualizar conceitos atribuídos a um conjunto de normas instituindo, reciprocidade de poderes, faculdades e de deveres ou obrigações (SCHUCH. 2006, p. 40). Por este modo, o limite do direito de cada um é o direito dos outros e todos esses direitos são respeitados, por força dos deveres que lhes correspondem.

A ausência do direito na regulação social, como afirma Dalmo de Abreu Dallari, traduz verdadeiro obstáculo, e contrapondo a condição humana, chega a destacar o jurista:

[...] onde o direito for menosprezado ou eliminado, ficando em seu lugar a força econômica, militar ou qualquer outra - a ordem que se estabelecer será necessariamente rígida, inflexível, e por isso mesmo contrária a própria natureza humana, sendo inevitavelmente, incapaz de durar por muito tempo. A ausência do direito significa indefinição da organização social e, conseqüentemente, insegurança para os indivíduos e grupos sociais (DALLARI. 2005, p. 49).

Ao afirmar-se, portanto, a premissa de que o direito decorre da vida em sociedade e se constitui em elemento necessário para uma convivência social minimamente ordenada, torna-se quase que inevitável, também, conectá-la à ideia de justiça, como finalidade a ser alcançada na regulação dos conflitos sociais e na possibilidade de exercer direitos antes não almejados como cidadania (CAPPELLETTI. 1998, p. 31).

No campo da cidadania, traz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencado dentre o rol dos direitos pertencentes aos cidadãos constituídos por uma sociedade dentre os fundamentais à cidadania, em que toda a pessoa possui direitos e deveres para com a sociedade no cumprimento e no recebimento fundamental do desenvolver livre e pleno das garantias estabelecidas por lei, apontando como instituto maior o princípio da Dignidade da pessoa Humana, que se pretende um Estado Democrático de Direito¹ (MORAES, 2008. P.33), conforme pode-se observar na transcrição da lei maior, em seu artigo 1º, II, III.²

¹ A expressão em comento designa o Estado comprometido em garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito dos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. O Estado Democrático de Direito é um conceito chave acolhido pelo preâmbulo e pelo artigo 1º da nossa Constituição Federal, sendo uma forma de realização de democracia, e um Estado no qual a legitimidade de seus atos provém da lei.

²Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

A importância da temática relativa à cidadania é ressaltada pela legislação pátria, com ênfase ao parágrafo único, do mesmo artigo acima citado, que: *todo poder emana do povo* (BRASIL. 2012, P. 13), ou seja, qualificando-os na vida do Estado, como atributos de pessoas integradas na sociedade estatal.

Cidadão, no Direito Brasileiro, é o indivíduo titular dos direitos (MENDES. 2008, p.265), tornando-se essencial o direito ao acesso seja na vida social, seja na civil ou na política, e suas consequências credenciam o cidadão a atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade.

O termo cidadania indica, então, o liame com o Estado; a posição política, como de votar e ser votado; a posição social referente às condições mínimas e necessárias para a vida digna; por último, a posição civil referente às garantias e liberdades individuais e a possibilidade do exercício desses direitos, esculpidos na Constituição (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 83).

A cidadania se efetiva pelas formas de exercício, seja na esfera política seja na social ou na civil, que através do sistema pátrio criou instrumentos para a participação que tem como consequência a democratização no acesso à justiça (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 84), ou seja, a criação ou conquista de canais comunicativos, que levam o poder democrático da raiz ao todo.

2.2 CIDADANIA NA VIDA POLÍTICA

A busca de aferir quais as efetivas contribuições do chamado acesso à justiça à consolidação da cidadania se estabelece pela concepção necessária de direito básico estritamente ligado ao exercício concreto e pleno, fundado na efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos normatizados e em construção (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 251).

O acesso à justiça é, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois a participação na gestão do bem comum, através dos instrumentos processuais institui uma cidadania responsável, onde o cidadão se torna responsável não somente por sua história, como também pela de seu país e de toda coletividade (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 14).

Desta forma, a soberania popular, conforme prescreve o artigo 14, *caput* da Constituição Federal, se dá pelo sufrágio universal, demonstrado pela capacidade de eleger e ser eleito, pelo voto direto e secreto (MORAES, 2006. p.225) com características constitucionais de personalidade; exercido pessoalmente, obrigatoriedade; em regra comparecimento nas eleições, liberdade; manifestada pela preferência, sigilo; o segredo do voto, igualdade; todo cidadão tem o mesmo valor no processo eleitoral, e, por fim a periodicidade; mandatos por tempo determinado (MORAES. 2008, p. 228 e 229), com valor igual para todos, nos termos da lei.

Pode-se, igualmente, incluir como exercício da soberania e pertencentes aos direitos políticos do cidadão, o ajuizamento de ação popular e participação dos partidos políticos (MORAES. 2006, p. 226).

A primeira integração que trata o doutrinador é o direito de participar no exercício do poder político, ou seja, no processo político e nos órgãos governamentais, na capacidade de organizar os partidos, votar e ser votado de pertencer ao estado soberano (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 243). Por este prisma, percebe-se que o marco divisor entre quem é cidadão e quem não o é está delineado pela perspectiva de pertencer ou não a uma soberania, e, mais ainda, ser reconhecido pelo estado soberano como um de seus cidadãos, com direito de ser ouvido pela representação política que se exterioriza por intermédio da atuação da soberania popular.

2.3 CIDADANIA NA VIDA CIVIL

No século XVIII, os direitos civis caracterizados, como aqueles necessários à liberdade individuais como o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa, de pensamento e de fé religiosa, o direito a propriedade e de contratar, ainda, o direito à justiça, sendo este diferenciado por ser o direito de pleitear todos os outros direitos em condições de igualdade com a parte contrária e devido processo legal (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 21).

Neste sentido a integração civil refere-se às garantias e liberdades individuais (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 243), valorizando o indivíduo no elemento de ordem jurídica pública, na atuação positiva de determinados valores básicos integradores ao princípio da igualdade que, no capítulo seguinte, será abordado, quais sejam, o acesso à justiça e a justiça gratuita, que é o que se refere este estudo.

De fato, que a garantia ao acesso à Justiça, a partir da visão introduzida por CAPPELLETTI, começou a ser encarada enquanto um direito social, do qual apresenta que:

[...] a garantia da justiça exige a interferência do poder de Estado, assim como o exige a política de bem-estar. Ela não representa uma reação ao Estado, um direito negativo. Corresponde a um momento da sociedade liberal em que o Estado já foi convocado para garantir, pela intervenção, um direito inicialmente estendido a parcela limitada da população. (CAPPELLETTI. 1998, p. 31).

O direito ao acesso, colocado desta maneira pelo autor acima citado, serve como efetivação à prestação jurisdicional posta pelo Estado a todos aqueles que necessitam de resoluções de conflitos. A efetividade exercida em prol da cidadania ultrapassa o mundo jurídico, alcançando a esfera de massa democrática, aproximando o exercício do profissional do direito e afirmando que advocacia e cidadania são por consequência eles indissociáveis (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p.87).

A cidadania é um edifício que se apoia nos pilares do direito, das normas, dos princípios, dos valores que formam a base da nacionalidade (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 95). A cidadania só se expressa no seio da nação assentada na ordem, nas leis, na justiça, no Estado Democrático de Direito, e a advocacia nada mais é que o instrumento a serviço da cidadania.

Nesse prisma, Paulo Hamilton Siqueira Júnior anota que esses direitos entendidos como “conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a vida do ser humano são baseados na liberdade e dignidade” (2009, p.21) reconhecidos a todos aqueles que estão sob o manto protetor do Estado, por assim dizer o cidadão, e, representados pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o de existir e ser capaz de participar da vida efetiva do Estado como um sujeito integrador e invocador da justiça como premissa de condição de vida digna.

2.4 CIDADANIA NA VIDA SOCIAL

A integração social refere-se às condições mínimas e necessárias para a vida digna, resgatados pelos direitos fundamentais do homem, como prevê a Carta Magna, em seu Art. 6º (BRASIL. 2009, p. 22), onde, na última parte, refere-se a direitos sociais “a assistência aos desamparados”, buscando o mínimo de bem estar econômico para que haja segurança no direito de participar por completo a fatia da herança social.

Essa dicotomia, como assinalam os estudiosos do tema, correspondem a dois momentos bem significativos na história dos Direitos Humanos de um núcleo originário ou de um conteúdo essencial de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e que vai revelando, progressivamente, à medida que se toma consciência de que a fórmula inicial – por sua generalidade e abstração já não atende as necessidades do homem concreto, como sujeitos de direitos que exigem tratamento diferenciado, para se tornarem efetivos, dada a singularidade dos seus titulares³ (BOBBIO. 1992, p. 62- 63).

Sob essa perspectiva, os direitos econômicos, culturais genericamente rotulados como sociais, constituem especificações históricas dos direitos humanos. Ensina, o mesmo autor, que os direitos humanos nasceram inicialmente como especulações filosóficas na cabeça de alguns homens iluminados (BOBBIO. 1992, p. 124 – 125), positivaram-se a seguir como documento de âmbito internacional através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948.

Distintamente dos direitos civis e políticos, que tinham por finalidade preservar determinados bens ou valores reputados naturais, inalienáveis e universais, como a vida a liberdade e a propriedade e, como titulares sujeitos declarados livres e iguais perante a lei, os direitos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução ou supressão da desigualdade, segundo

³BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, Rio de Janeiro: Campus. 1992, p. 62- 63 e 127 – 128. A essa luz, os novos direitos humanos como o da mulher, da criança, do idoso e dos deficientes - a rigor não são direitos novos, mas apenas especificações de um núcleo essencial, que dialeticamente vai se adensando e se expandindo em sempre renovadas concretizações históricas.

regra que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua igualdade (ÁVILA. 2011, p. 42).

Neste contexto, afirma Ávila, cidadania é o ápice dos direitos fundamentais quando o ser humano se transforma em ser político no sentido amplo do termo, como participante efetivo da sociedade em que está inserido (2011, p. 42).

Assim, concebidos, isto é, como direitos a que correspondem obrigação de fazer a cargo não apenas do Estado, mas da sociedade em geral que não por acaso, a nossa carta maior afirma que se constitui “direitos de todos e dever do Estado” (MENDES. 2004, p. 64).

Neste passo, observa-se que, não por acaso, mas por necessidade, que estas condições são as mesmas consideradas indispensáveis para legitimar qualquer restrição ou legitimação aos direitos fundamentais, aplicados, por exemplo, para “concretizar o princípio do acesso à justiça” (CAPPELLETTI.1998, p.35), no âmbito das relações jurídicas e, assim, visualizar a fruição de direitos sociais consagrados na Constituição (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 43).

Noutras palavras, como os direitos sociais demandam medidas redutoras de desigualdades, e essas medidas dependem quase que exclusivamente de investimentos estatais, até porque a solidariedade não é algo que se possa impor às mentes egoístas, por tudo isso, o grande problema para efetivação desses direitos reside mesmo é na escassez de recursos para viabilizá-los, perversamente mais reduzido onde maior é a sua necessidade (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 43).

Ainda, vale ressaltar que, em locais desprovidos de tais acessos, deixa a mercê possibilidades inviáveis de resoluções de conflitos, por isso, o autor acima mencionado entende a possibilidade do agir individual no aspecto de liberdade, onde cada vez mais e mais a inserção se faz necessária para que as decisões planejadas e serviços garantam a participação e a inclusão do direito nos destinos da nação (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 43).

Cidadania pressupõe, portanto, como todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade, ao “acesso oportunizado a todos como

garantias de exercício pleno de igualdade e dignidade” (SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2009, p. 44).

2.5 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Atualmente, a noção de *cidadania* ainda permanece diretamente associada à ideia de ter direitos, uma característica que não parece suficiente para exprimi-la, uma vez que, em termos legais, os direitos não são mais privilégios de determinadas classes ou grupos sociais. Um documento fundamental no balizamento de tal generalização é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (MENDES. 2004, p. 27).

O rol de direitos descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a igualdade e dignidade como fundamento de consciência ética e coletiva, a convicção longa e largamente estabelecida na comunidade de que a dignidade da condição humana exige respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, como já estabelece desde 1948 a prerrogativa de dignidade e igualdade no artigo 1^a da Declaração Universal dos Direitos do Homem (MENDES. 2011, p. 28).

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devam agir em relação, uns aos outros, com espírito de fraternidade. ⁴ (BRASIL. 20012, p. 356)

Os direitos fundamentais são aqueles imprescindíveis ao homem no seio da sociedade. São direitos indispensáveis à condição humana, como define Alexandre de Moraes,

Os princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal. (2011, p. 93)

⁴Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem – Aprovada em resolução da II sessão ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, 1948.

Tem como finalidade um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, básico ao seu respeito de dignidade, de proteção contra o arbítrio do poder estatal (MORAES. 2011, p. 94) e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (ÁVILA. 2011, p. 59) promove igual preceito na proteção, advinda das barreiras econômicas, sociais e culturais para que não seja compelido a tratamento diferenciado, majorando sua importância do pleno cumprimento do direito.

Nesta proporção, dá-se a relação de igualdade entre todos, estabelecida por lei que, na regra, funciona “prevendo a proibição de tratamento discriminatório” (ÁVILA. 2011, p. 58); como princípio, instituído um estado igualitário com um fim a ser promovido.

A igualdade pode funcionar como regra na estrutura da aplicação do direito, como elemento de diferenciação e distinção, assim “as pessoas ou situações são iguais ou desiguais em função de um critério diferenciador” (ÁVILA. 2011, p. 49), que pode ser determinado na própria norma que estabelece a relevância econômica.

Neste viés, forma-se a base solidificada do princípio da igualdade em que depende do critério medida objeto de diferenciação⁵ (MENDES. 2004, p. 42), isso porque o princípio da igualdade, ele próprio, nada diz quanto aos bens ou aos fins de que se serve a igualdade para igualar ou diferenciar as pessoas, onde duas pessoas são formalmente iguais ou diferentes em razão da capacidade econômica, por exemplo, em que só adquire relevância material na medida em que lhe agrega uma finalidade. Vale dizer que os sujeitos devem ser considerados iguais em postulações jurídicas pretendidas de direito, liberdade e dignidade a todo e qualquer acesso. A violação da igualdade implica a violação de princípio fundamental (SARLET. 2001, p. 136).

⁵ Sobre o tema ,c.f., o excelente livro de Celso Antônio Bandeira de Mello, *O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª Ed., 10ª tir., 2002. P. 42.

2.6 CIDADANIA VERSUS DEMOCRACIA

2.6.1 Do Estado Democrático de Direito

Considerando um dos fundamentos da República o Estado Democrático de Direito é a organização política onde o poder emana do povo, que exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas (MENDES. 2004, p. 149), e, ainda, reunião de elementos componentes da sociedade de forma harmoniosa e respeitosa à ordem jurídica.

Assim, “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. Mais ainda, já no plano das relações concretas entre poder e indivíduo, considera-se *democrático* (MENDES. 2004, p. 149) aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e político, mas também e, sobretudo, dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Neste viés, sem democracia não há que se falar em cidadania, exercida no espaço público, por indivíduos conscientes, que implica em sentimentos comunitários, processo de inclusão de uma população, conjunto de direitos civis, políticos e econômicos, que na tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 248).

Define, Siqueira e Oliveira, que a “democracia se constrói em dois pilares institucionais que são políticos e civis” (2009, p. 249).

A democracia é a participação política e se exterioriza pelas decisões políticas no Município, Estado ou na comunidade em que o indivíduo vive

(SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 245). A cidadania é o desdobramento da liberdade e soberania do povo garantido pela Constituição Federal.

A democracia realiza-se por intermédio da cidadania. “Assim, um país não tem um regime democrático, pelo simples fato de a Constituição estabelecer liberdades e procedimentos próprios da democracia” (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 245), mas porque, efetivamente, há uma pluralidade de opiniões e interesses articulados em partidos, ou seja, só é possível existindo uma realidade política democrática, se os indivíduos consideram que a democracia é algo a conservar e dela participam exercendo seus direitos.

O acesso à justiça foi fortemente levado em consideração na elaboração da Constituição Federal de 1988, sendo essa considerada *Constituição Cidadã* (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, P. 245) pela gama de direitos e garantias que trouxe em seu conteúdo, como também por reestruturar a figura do Estado Democrático de Direito e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura.

Trata-se o acesso à justiça de princípio constitucional solidificado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXXIV da Magna Carta, em que assegura aos cidadãos a defesa de seus direitos, garantindo-lhes o devido processo legal e alcançando tais garantias até os economicamente desprovidos de recursos, para satisfação de sua pretensão frente ao Estado (CAPPELLETTI. 1998, p. 48).

A intenção do legislador constitucional foi a melhor possível, já que dispôs sobre a assistência jurídica gratuita e integral, disciplinou que todos os cidadãos são iguais perante a lei, porém, a despeito da intenção do legislador constitucional, há vários empecilhos no sistema judiciário brasileiro que acabam por vedar o acesso à justiça, a exemplo da morosidade processual e da obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais, o que faz com que as disposições trazidas pela Carta Maior, em muitas situações, tornem-se letra morta (CAPPELLETTI. 1998, p. 50), pois, não basta assegurar o acesso ao judiciário, é necessário torná-lo concreto, justo e efetivo.

Quando se confrontam as possibilidades de litígios, depara-se com certa desproporcionalidade entre as partes. Enquanto uma delas pode ser dotada de grande poder econômico disponível, a outra figura entre as classes sociais mais pobres. Imprescindível, na distribuição da justiça, o equilíbrio de forças, de modo que o Direito possa ser aplicado de maneira justa, igualitária e sem favorecimentos (CAPPELLETTI. 1998, p. 55).

Desse modo, muitos esforços legislativos e institucionais para obtenção do equilíbrio entre os litigantes por meio de leis protetivas, a distribuição de órgãos de acesso à justiça, a melhoria na estrutura do Poder Judiciário e demais órgãos são realizados para que o acesso à justiça se torne efetivo a todos (CAPPELLETTI. 1998, p. 56).

Sem democracia não há possibilidade de haver cidadania, implica em processo de inclusão, em conjunto de direitos civis que alicerça o Estado Democrático (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 243) em dois fundamentos: o da dignidade da pessoa humana e a própria cidadania, o primeiro como valor fundamental do indivíduo e segundo como inserção no espaço social.

Por fim, afirma, Siqueira e Oliveira, que cidadania se concretiza pelas formas de exercício, ou seja, a criação ou conquista de canais comunicativos, que levem o poder democrático do centro para a periferia (2009, p. 248). Em suma, é a prática da Constituição democrática que transporta serviços necessários de cunho jurídico àqueles que estão à mercê da desinformação e do não atendimento com dignidade para verem resolvidos seus conflitos e direitos.

2.7 A CIDADANIA ENQUANTO ATUAÇÃO JURÍDICA

2.7.1 Atuação na Esfera Jurídica e Política

A cidadania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem como consequência a democratização do acesso à justiça e à participação popular no processo decisório governamental. “O estudo do

direito de ação, do acesso ao judiciário, bem como a sua efetividade, ultrapassa os limites meramente jurídicos para alcançar, igualmente o campo político” (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 249).

Assim, cidadania pode ser exercida na esfera jurídica e política, em que o sistema pátrio criou instrumentos jurídicos e políticos para a participação do cidadão nos assuntos do Estado (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 249).

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 criou instrumentos para o cidadão fiscalizar os negócios do Estado por intermédio do poder judiciário. A atuação da cidadania consiste na participação, fiscalização das atividades do Estado, dentre as quais se inclui a jurisdicional, todos dentro da sua particularidade, são fundamentais para a realização da justiça (MENDES. 2006, p. 1000).

Segundo Siqueira e Oliveira, a efetividade jurisdicional exercida em prol da cidadania ultrapassa o mundo jurídico, alcançando a esfera política da nação (2008, p. 250).

Neste sentido aproxima a cidadania e o exercício profissional da advocacia, afirmando que “advocacia e cidadania são, por consequência, elos indissociáveis” (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 222), partindo do ponto de que cidadania é um edifício, o direito então é visto como seu pilar, constituída pelas normas, princípios, valores que formam a base da nacionalidade. A cidadania só se expressa no seio da nação assentada na ordem, nas leis, na justiça, no Estado Democrático do Direito, e a cidadania nada mais é do que o instrumento a serviço da própria cidadania.

No sentido mais usual, essa expressão significa ter a possibilidade de pleitear direitos perante os poderes do Estado. No que pese as regras jurídicas, dificilmente uma pessoa comum poderá prescindir de um profissional versado em leis na ocasião em que necessite de esclarecimentos sobre seus direitos e deveres (CAPPELLETTI. 1998, p. 50).

Neste sentido, a figura do advogado torna-se, portanto, indispensáveis àqueles que desejam pleitear ou defender-se em juízo ou fora dele, onde, para o referido autor acima citado, mesmo presumindo que haja advogado em número suficiente no país, é preciso que eles se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seus serviços (CAPPELLETTI. 1998, p. 47)

A Constituição Federal de 1988 previu ações de defesa da cidadania que utilizados como instrumento de suma importância para efetivação dos direitos massificados, tornam-se nascedouro da tutela coletiva em dois fundamentos político e social (SIQUERIRA JÚNIOR. 2009, p. 249).

2.7.2 Audiências Públicas

Outra forma de atuação direta do povo nos negócios do Estado é o instrumento da audiência pública, que expõe o conteúdo de determinada política pública, ouvindo os interessados e, com isso, legitima e influencia a decisão administrativa, e efetiva, na prática, a organização de uma sociedade civil como sustentáculo para a democracia participativa, com finalidade normativa de construir a participação na formulação e implementação de políticas públicas (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 249).

O sistema jurídico prevê este instrumento como forma de legitimar os atos administrativos (SIQUERIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 250), desta feita se configura como um instrumento de apoio ao processo decisório governamental.

As referidas audiências provocam as transparências das ações governamentais. Para tanto, o edital é publicado no Diário Oficial e divulgado nos meios de comunicação. A sociedade civil organizada representa o anseio social, estando legitimada a influenciar nas políticas públicas, com intuito de alcançar o bem comum de determinada comunidade (SIQUERIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 250).

2.7.3 Cidadania no Processo Legislativo

O processo legislativo democrático se caracteriza pela participação popular, podendo ser dividido em direto e indireto ou representativo. No processo direto, o povo, sem representantes, elege as normas jurídicas. No processo indireto, as normas são elaboradas por representantes eleitos pelo povo e, posteriormente são postas em aprovação pela população através do *referendo popular* (SIQUERIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 256), ainda, “o plebiscito como consulta popular a priori” ou inicialmente quando alguém ou algum ente do Legislativo toma a iniciativa de apresentar uma proposta de criação de novo direito, com início na Câmara dos Deputados (MENDES. 2009, p. 876).

Igualmente, o processo direto pode prever formas de participação popular, sendo que as normas são elaboradas por representantes eleitos pelo povo e, posteriormente, submetidas à apreciação popular para aprovação, por intermédio do que se denomina referendo popular (MENDES. 2009, p. 877).

O Brasil, como Estado Democrático, adotou o processo legislativo democrático indireto como regra, prevendo a possibilidade de democracia direta (SIQUERIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 256).

A iniciativa popular é a faculdade conferida ao cidadão para propor projeto de lei. Consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (SIQUERIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 257). A iniciativa é estabelecida no art. 61, § 2º da Carta Magna, onde transcreve o autor acima citado:

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (2012, p. 59).

É, neste sentido, que se tem a maior forma de “exercício de cidadania” (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 258) através da própria iniciativa popular que pleiteia institutos favoráveis a todos.

3 PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 CONCEITOS DE PRINCÍPIO

Para o tema proposto, entende-se que o conceito de Princípio não pode ser tratado sem correlação com a ideia de Princípio no Direito, assim como a ideia de que a justiça está para as resoluções de conflitos. O Princípio do qual se refere este estudo, princípio do Acesso à Justiça, além de princípio jurídico é um princípio que haure sua força teórica e normativa no Direito enquanto ordem jurídica (ESPÍNDOLA, 2002. p. 50), bem definido por autores que se passa a registrar e os descrevem como *fundamentos para a aplicação de uma norma* (ÁVILA. 2011, p. 34).

Hoje, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos, *status conceitual* (ÁVILA, 2011. p. 60), de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, o princípio tem positividade, vinculatividade, são normas que têm eficácia positiva ou negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas (ESPÍDOLA. 2002, p. 61).

O enfoque aqui, primeiramente, desenvolve-se na acessibilidade, vislumbrado como Princípio do Acesso à Justiça, bem definido por Ávila como *“normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado”* (2011, p. 34). Esse critério seria a função fundamental normativa para a tomada de decisão na interpretação e a aplicação do direito.

Para o autor acima citado, tem-se a base norteadora do acesso à justiça como pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas. Daí, porque os princípios indicam a direção em que está situada a regra a ser aplicada, como determinação do primeiro passo direcionador de outros passos, para a obtenção do bem maior que é a acessibilidade delineada por meio de justiça e de igualdade (ÁVILA. 2011, p. 35).

Como bem explica Humberto Ávila, tanto os princípios quanto as regras são normas, porque ambos dizem o que deve ser (2011, p. 18), podendo, ainda, serem auxiliadas pelas expressões deônticas de permissão e proibição, ou ainda podendo ser aplicada mediante “ponderação” (2011, p. 123). Diante dessa nova percepção e ante a exaltação de sua importância no decorrer do tempo, os princípios começaram a constituir a base das constituições contemporâneas. No entanto, há que se ressaltar que a doutrina conceitua os princípios de diversos modos, utilizando-se, para tanto, de inúmeros critérios, como o da fundamentalidade.

Dentre outras observações, fica evidente que, ao conceituar princípios, existem considerações criteriosais, como o da “fundamentalidade e o da ponderação” (ÁVILA. 2011, p. 19), na afirmativa de serem os mesmos mandamentos nucleares de um sistema, ou quando são considerados como normas superiores dentro do ordenamento jurídico, ainda em outros critérios utilizados por Humberto Ávila, que leva em consideração a estrutura da norma em seu aspecto qualitativo.

Até agora o que interessava era o conceito da norma de direito fundamental e jus fundamental, agora tem que considerar sua estrutura. Para a teoria do direito fundamental, a mais importante é a distinção entre regras e princípios. Ela constitui a base da fundamentação jus fundamental e é uma chave para a solução de problemas contrários a dogmática dos direitos fundamentais. Sem ele não pode existir uma teoria adequada dos limites, nem uma teoria satisfatória da colisão e tão pouca uma teoria suficiente acerca do papel que jogam os direitos fundamentais no sistema jurídico. É um elemento básico no solo da dogmática dos direitos de liberdade e igualdade, como também dos direitos a proteção, organização e procedimento a prestação em sentido estrito (2003, p. 21 e 22).

Para melhor compreensão, observa-se que a base para que haja o entendimento e a aplicabilidade dos princípios seria a de se encontrar justamente na distinção sua função de fundamento normativo para que haja tomadas de decisões, que para estabelecer-se como fundamento normativo necessita de interpretação direta ou indiretamente de normas de comportamento ou como interpretação protetiva (ÁVILA. 2011, p. 25).

Segundo Ávila, os princípios seriam normas que prescrevem um *mandamento de otimização* (2011, p. 25), podendo o preceito ser cumprido em diversos graus de intensidade, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas

existentes, sendo este considerado, em muitos, casos fundamento único para uma decisão.

Assim, a possibilidade jurídica existente está muito bem calçada sob a ótica da *fundamentalidade* (ÀVILA. 2011, p. 19), que se norteia pela necessidade e que afasta a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições como meio de acesso para resoluções normais de conflito. Neste prisma não identificado por muitos, geram casos diversos, fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade dos recursos para enfrentar os litígios. Fator primordial para a efetivação do princípio que ultrapassa a esfera da impossibilidade e torna na prática a realização de direitos garantidos.

3.2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

As sociedades contemporâneas não são mais aquelas do tempo em que o Estado foi estruturado nos moldes preconizados, em quase todo o mundo elas cresceram em quantitativo populacional e se aperfeiçoaram em termos tecnológicos e científicos, alargando e dinamizando suas relações de troca, bens e serviços (SCHUCH. 2006, p. 73).

As pessoas deixaram a posição passiva de súditos e ingressaram na “era dos direitos” tão bem retratada por Bobbio (SCHUCH apud BOBBIO. 2006, p. 74), em obra que leva este nome exigindo cada vez mais não apenas a inscrição desses direitos nos seus ordenamentos jurídicos, de preferência na lei fundamental, mas o efetivo respeito à implementação das conquistas obtidas, dentre elas o Acesso à Justiça.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, o estabelecimento dos textos constitucionais, internacionais e legislativos reconhecendo atualmente o direito de acesso aos tribunais deve ser entendido em duas dimensões:

[...] um direito de defesa ante os tribunais e contra atos dos poderes públicos; um direito de proteção de particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros dever de proteção do Estado e direito do particular a exigir esta proteção (2008, p. 166).

A expressão “*acesso à justiça*” (CAPPELLETTI. 1998, p. 35) determina finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas devem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo.

Tal posicionamento parte da constatação de que o demandante dos serviços jurídicos encontra-se, via de regra, em uma situação de difícil competitividade, em razão de sua condição sócio-econômica. Sem contar, também, que o demandante desses serviços está no momento em busca de tal apoio, desarticulado sem as mínimas condições de exercício pleno de sua cidadania. Dessa forma, o serviço inovador de assessoria e prestação jurisdicional por parte do Estado reflete-se em diferença, mesmo considerando as dificuldades encontradas no caminho como é o caso do andamento paulatino em se obter resultados imediatos (SCHUCH. 2006, p. 74).

Apesar desta realidade à expectativa social, a doutrina tornou visível em diversos ordenamentos jurídicos precisamente no Brasil, a incapacidade do Estado em se adequar para atender, satisfatoriamente, a crescente massa de querelas que brotam diuturnamente, desde os grandes centros urbanos até os mais remotos povoados, e fazer valer este direito fundamental precioso para a democracia, que é o Acesso à Justiça (SCHUCH. 2006, p. 75).

Esta situação se constitui num verdadeiro paradoxo, porquanto, de um lado, os homens não podem resolver seus conflitos de interesses por suas próprias mãos “justiça privada”, mas de outro, o Estado-Juiz, responsável pela pacificação das disputas sociais, não está disponibilizando, em quantidade e qualidade adequada, os mecanismos para a resolução do impasse (SCHUCH. 2006, p. 75). O cenário leva a tentar identificar, por conseguinte, quais são os entraves mais pronunciados que, atualmente, dificultam os interessados a alcançarem os serviços na justiça estatal, notadamente para a população brasileira.

Cappelletti, em estudo que tomou por base o sistema jurídico de vários países e se tornou referência obrigatória, identificou três grandes obstáculos a serem transpostos para a consecução da efetividade do Acesso à Justiça: “as custas judiciais; a possibilidade das partes; a questão dos direitos difusos” (1998, p. 15).

Segundo o autor no que tange o primeiro limitador – as custas judiciais – tanto as despesas dos próprios tribunais, como os honorários de advogados, por vezes alcançam valores demasiadamente alto para um cidadão comum sentir-se motivado a buscar a proteção judicial de um direito violado, em especial, naquelas causas de pequena expressão econômica (SCHUCH. 2008, p. 75).

Em segundo lugar, sobre as possibilidades das partes, Cappelletti sustenta que algumas pessoas ou organizações possuem condições mais favoráveis do que outras para demandarem em juízo, por conta da facilidade em termos de recursos financeiros que lhes permitem suportar melhor a duração do litígio (1998, p. 35).

Atestam os mesmos autores, ainda, que “a ignorância da população em relação aos seus direitos mais elementares também é fator inibidor do Acesso à Justiça” (SHUCH. 2006, p. 76), na medida em que o cidadão, vítima de agressões ao seu patrimônio jurídico, por vezes, não sabe identificar a violação ou desconhece como buscar auxílio, situação geradora de impotência e descrédito indesejáveis em relação ao poder estatal.

Com relação ao terceiro obstáculo – a questão dos interesses difusos, Cappelletti, define estes últimos como “interesses fragmentados ou coletivos” (1998, p. 28) tais como o direito ao ambiente saudável ou a proteção do consumidor na dificuldade a medida em que, por sua própria natureza, ou as pessoas não dispõem de instrumentos para reivindicar sozinhas a garantia contra a violação, ou o benefício individual é tão pequeno que não se torna vantajoso mover uma ação, ao que se soma a incapacidade de se organizarem em grupo e combinarem uma estratégia comum.

Conclui, ainda, o referido autor que

Um exame dessas barreiras ao acesso [...] revelou um padrão, os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (CAPPELLETTI. 1998, p. 28).

Ao lado da expressão “acesso à justiça” (CAPPELLETTI. 1988, p. 31) tocante ao tema, o foco traduzido traz o conceito das “três ondas”, que, em verdade, significam tendências teóricas e formas concretas de fomento de acesso à justiça. As diversas tendências de aprimoramento do acesso da população aos tribunais, verificadas em vários países da Europa e dos Estados Unidos, foram denominadas e ganharam repercussão na academia sob a denominação de “ondas”, da qual se passará a entendê-la no decorrer deste capítulo.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA E AS TRÊS ONDAS

A obra *Acesso à Justiça*, de autoria de Mauro Cappelletti e Brayat Garth, cujo título original é *Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective*, com publicação original em 1978⁶ introduziu definitivamente o tema do Acesso à Justiça no campo dos estudos jurídicos. As reflexões dos referidos autores, dos quais servem de pilar para os estudos deste trabalho, foram condensadas em um amplo relatório, no qual foram avaliadas e descritas questões relativas ao conceito e soluções práticas para os problemas de “Acesso à Justiça”(1998, P. 31).

Inicialmente, os autores, ora referidos, localizaram as tendências históricas dos diversos enfoques acerca do tema, percebendo um processo de mudança conceitual sobre acessibilidade, migrando de uma visão mais formalista e individualista, tipicamente do século XVIII (LUZ. 2008, p. 42), para uma noção de efetividade e de importância social do direito ao acesso à justiça. O destaque principal dado à evolução do conceito está no fato de que o acesso à

⁶ A referida obra, cujo título foi traduzido para o português como “Acesso à Justiça” na verdade corresponde a um trabalho maior de pesquisa intitulado “Projeto Florença” vide nota explicativa, in: CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Brayant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: FABRIS, 1998.

justiça, antes meramente formal e voltado para direitos individuais, naquele momento específico passou a ser considerado essencial, considerado como “*o mais básico dos direitos humanos*”(CAPPELLETTI. 1998, p. 12).

As diversas tendências de aprimoramento de acesso da população aos tribunais, concomitante com a expressão conceitual de “acesso à justiça” introduzido através da efetivação dos direitos fundamentais, deram origem às formas concretas e legítimas denominadas de “três ondas” (CAPPELLETTI. 1998, p. 12).

3.3.1 A Primeira Onda

A primeira onda de acesso à justiça, de acordo com os autores em foco, corresponde à implantação de sistemas de “Assistência Judiciária aos Pobres” (CAPPELLETTI. 1988, p. 31). A ideia de promoção de assistência jurídica parte do fato de que, na maioria dos sistemas jurídicos modernos, notadamente aqueles alicerçados numa tradição jurídica romano-germânica, ou mesmo nos países de matriz do *common Law*, a presença do advogado é essencial.

A destacada necessidade de um profissional habilitado forçou diversos países a adotarem programas assistenciais variados, a partir da implementação de políticas sociais, no contexto da década de 1960, mediante reformulação de sistemas de assistência jurídica até então vigentes (LUZ. 2008, p. 43).

O sistema de apoio jurídico desenvolvido nessa fase não era idêntico, pois cada país implementava uma forma específica de promoção de assistência jurídica. Vários dos programas e sistemas de assistência jurídica à população, que foram implementados no aludido período, estavam concentrados na prestação gratuita de serviços e na contraprestação do Estado (CAPPELLETTI. 1988, p. 32).

O sistema *judicare* foi um modelo adotado em diversos países nessa primeira onda de acesso à justiça, após a década de 1960. Nesse sentido define Cappelletti:

A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não cliente, é quem a recebe. (1998, p. 35)

Ao lado de *judicare*, destaca-se o sistema dos advogados remunerados pelos cofres públicos no qual o entendimento não se limitava a questões individuais, entendendo-se como um sistema voltado também para a conscientização do público alvo. A orientação desse sistema trazia a ideia de que o advogado não apenas defenderia seu cliente como também lutaria por sua conscientização e ampliação dos seus direitos, destacou a relevância do sistema *judicare*, ressaltando que tal sistema dependia de fortes políticas governamentais para se sustentar (CAPPELLETTI. 1998, p. 40).

Os modelos clássicos de assistência jurídica como o *judicare*, isolados ou mesmo combinados, revelaram deficiências e limitações. O primeiro limite foi referente ao número insuficiente de advogados disponíveis para trabalhar nesses sistemas. O segundo diz respeito ao fato de que, ainda que o número de advogados fosse suficiente, tratava-se de um serviço que demandava uma grande gama de recursos. Por último, esses sistemas não se mostravam eficientes no atendimento de pequenas causas (LUZ. 2008, P. 44).

O direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI, 1998. p. 40). Tinha-se como base que o direito à justiça era considerado um direito natural, e estes não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção, promovendo uma permanência passiva deste com relação a problemas, tais como aptidão para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. A justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar os seus custos (CAPPELLETTI. 1998, P. 40), e os demais eram reportados à sorte, propiciando uma igualdade formal e não efetiva à justiça.

A par da diversidade de âmbito material e formal que se tem do sentido de Acesso à Justiça, é possível evidenciar-se a evolução do seu conceito, que parte da noção de mero ingresso às vias judiciais até alcançar o patamar de um direito social básico (LUZ. 2008, P. 44).

O acesso efetivo à justiça, como um direito social básico nas sociedades contemporâneas, evidencia-se por uma série de empecilhos, destacando-se à custa judicial que, para as partes, é particularmente óbvio e certo impondo ao vencido o ônus da sucumbência⁷; as possibilidades das partes que, como bem define Mauro Cappelletti gozam de uma gama de vantagens estratégicas onde o destaque se dá para o recurso financeiro na propositura de entrar ou defender-se de uma demanda (1998, p. 21); os problemas judiciais dos interesses difusos que podem ser fragmentados ou coletivos (CAPPELLETTI. 1998, p. 26), tais como o direito ao ambiente saudável, ou a proteção ao consumidor de natureza difusa – *é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção seja pequeno demais para induzi-lo a tentar uma reparação* (CAPPELLETTI. 1998, p. 26), onde a suposição a esta definição supostamente retirada de um exemplo de autorização do governo na construção de uma represa que ameace de maneira séria e irreversível o ambiente natural, onde, muitas pessoas podem desfrutar da área ameaçada, poucas ou nenhuma terão qualquer interesse financeiro direto em jogo, mesmo, estes provavelmente não terão interesse suficiente para enfrentar uma demanda judicial complicada, em que as barreiras ao acesso onde o remédio jurídico estava muitas vezes fora do alcance do indivíduo (CAPPELLETTI. 1998, p. 24).

Então, o acesso vai mais além, vai onde os obstáculos têm importância maior ou menor, dependendo da demanda e do tipo de possibilidades que concretiza a certeza de um processo justo que passa necessariamente pelo juiz independente, imparcial e que não subverte a ordem legal, significando, sobretudo, um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma “ordem jurídica justa”⁸, bem como que desfrute da assistência jurídica plena e integral (SCHUCH. 2006, p. 80).

⁷ A longa relação de países que, com algumas variações, impõem os ônus da sucumbência ao vencido inclui: a Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Canadá, a Inglaterra, a França, a Alemanha, a Holanda e a Suécia. Alguns países, entre os quais, a Colômbia, a Itália, a Espanha e o Uruguai, embora adotem em princípio a regra da sucumbência, dão ao juiz discricionariedade para distribuir as despesas entre as partes (MARINONI, 2011. P. 29).

⁸ Ordem jurídica justa é uma expressão recentemente utilizada na doutrina brasileira, podendo ser encontrada em (MARINONI, 2011, p. 28) ultrapassando a noção de que acesso à justiça significa a mera admissão ao processo, ou somente a possibilidade de ingresso ao juízo, para que haja um verdadeiro acesso no espírito da expressão ordem jurídica justa, é indispensável que o maior número de pessoas possíveis seja admitido a litigar, e a defender-se de forma adequada.

O acesso à justiça ultrapassa a simples esfera da possibilidade que tem o povo de usufruir dos serviços do Poder judiciário, assim, não se deve utilizar a expressão acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, pois o acesso ao Judiciário abrange a reunião das condições para ajuizar uma ação envolvendo aspectos atinentes a recolhimento de custas processuais, contratação de advogado e demais necessidades atinentes na promoção da justiça (SCHUCH. 2006, p. 81).

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como “sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais” (SCHUCH. 2008, p. 75), uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva e reivindicação.

3.3.2 Segunda e Terceira Onda

A segunda onda teve como base a defesa dos interesses difusos, que forjou uma nova processualística, implicando, também, novas formas de defesas desses direitos insurgentes naquele momento histórico. Notadamente, a partir da década de 1970, por conta da migração da tutela dos interesses individuais para os interesses difusos, cresceu o rol de legitimados aptos a defenderem tais demandas, contando com a legitimação do próprio Estado, mediante atuação de procuradores ou mesmo pela intervenção do Ministério Público. Foi com efeito nesse contexto que surgiram algumas experiências de assessorias jurídicas públicas (CAPPELLETTI. 1998, p. 60).

Ao final do mencionado processo amplo de experiências culminou na formação de uma “terceira onda” de acesso à justiça. No contexto estudado por Cappelletti *in verbis*:

[...] novo enfoque de acesso á justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos o “enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência.

Seu método não consiste em abandonar as duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (1988, p. 67 – 68)

Não se trata necessariamente de uma análise específica dos diversos modelos de serviços legais presentes naquele contexto, mas de um indicativo de experiências, algumas inclusive estatais, de meios de assistência judiciária.

É importante notar que o trabalho de Cappelletti já indicava a existência de organizações não estatais de promoção de auxílio jurídico popular, tais como as “clínicas jurídicas” (1988, p. 145) universitárias, organizações outras voltadas para o treinamento e a formação de “parajurídicos” (1998, p. 145), já evidenciando a formação de serviços jurídicos legais não tradicionais, bem diferentes do sistema *judicare*, no qual o advogado dativa recebia sua clientela, e atuava no foro mediante pagamentos com recursos advindos do Estado.

3.4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Primeiramente, é importante destacar que abertura política da década de 1980 (LUZ. 2008, p. 110) culminou num processo de elaboração de uma carta política igualmente singular na história constitucional brasileira, em diversos sentidos desde a forma de elaboração até o resultado material de conquistas que restaram finalmente positivadas. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, representou a materialização concreta dos anseios da sociedade civil brasileira ao longo das décadas mencionadas, sendo um divisor de águas, ainda que simbólico, em matéria de defesa e ampliação de direitos no campo do acesso ao judiciário.

A resposta constitucional mencionada, portanto, pode ser vista como ponto de contato importantíssimo na instância jurídica, das novas demandas populares mencionadas com a institucionalidade política representativa, o que resultou num processo de legitimação de garantias e direitos fundamentais, bem

como na positivação de uma série de mudanças na esfera procedimental do acesso à justiça (LUZ. 2008, p. 111).

O próprio processo constituinte, instaurado em 1º de fevereiro de 1987, convocado mediante Emenda Constitucional nº 26, de 1985, foi marcado pela intensa participação de setores populares, trazendo para o interior do Congresso Constituinte o vivo debate que já vinha se consolidando há anos em diversos setores da sociedade brasileira (LUZ. 2008, p. 111).

Do ponto de vista de afirmação de novos direitos e garantias fundamentais, além da previsão expressa de amplo cardápio de direitos sociais, a Carta Magna de 1988 encontrou espaço na história política brasileira, e que, por outro lado, além de garantir o acesso à justiça, ampliou significativamente a função institucional do Ministério Público, além de instruir ações de proteção do interesse popular, tais como: Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo (LUZ. 2008, p. 112).

Por conta de todas as características e peculiaridades mencionadas, a C/F de 1988 foi emblematicamente batizada pelo Deputado Constituinte Ulisses Guimarães como a “Constituição Cidadã” (LUZ. 2008, p.113). Nesse contexto, os movimentos sociais discutiram a própria noção e o alcance do termo “cidadania”, categoria esta concebida como vetor fundamental para a compreensão das relações entre os direitos conquistados e os seus destinatários.

O trabalho dos serviços inovadores garantidos pelo Estado tende a ser visualizado por regras e princípios que atende a parte demandante desprovida de recursos, promovendo a gratuidade nas despesas dos atos que realizam ou requerem uma demanda (SCHUCH. 2006, p. 80).

Tal posicionamento parte da constatação de que o demandante dos serviços jurídicos encontra-se, via de regra, em uma situação de difícil competitividade, em razão de sua condição sócio-econômica. Sem contar, também, que o demandante desses serviços está no momento em busca apoio, desarticulado sem as mínimas condições de exercício pleno de sua cidadania. Dessa forma, os serviços inovadores que se refere a assistência judiciária aos necessitados vêm elencada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em

seu artigo 5º inciso LXXIV (BRASIL. 2012, p. 21), onde “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL. 2012, p. 69).

Em razão das demandas judiciais, que registra a forma de pretensão aos direitos sem qualquer distinção, seja por hipossuficiência, seja por falta de esclarecimentos, as Assessorias Jurídicas Populares vêm trazendo efetividade e legitimando inúmeras concepções sobre as funções do direito, que antes entendia o direito como apenas “resultado linear e mecânico da base econômica” (LUZ. 2008, p. 157). Mesmo considerando como última das dimensões de dominação capitalista, sendo que, para a propositura de recursos necessita-se de meios financeiros disponíveis para sustentar os altos custos processuais, além de honorários advocatícios, trazem atualmente potencialidades emancipatórias sempre como meios de incorporar alternatividade dos serviços legais ligados às instâncias jurídicas acompanhado de mudanças e novas perspectivas.

A preocupação por parte dos serviços tradicionais em estabelecer rígidos critérios de “necessidade” tem origem nas práticas que priorizam a denominada Assistência Judiciária, uma vez que, para utilizarem-se das isenções decorrentes do instituto da justiça gratuita, tais prestadores de serviços devem se adequar às exigências legais que regram o conceito de necessitado (LUZ. 2008, p. 64).

A despeito dos altos custos processuais, a Lei Federal 1060/1950, de Assistência Judiciária, estabelece normas para a concessão desse provimento, que registra, em seu artigo 3º, que a “Assistência Judiciária compreende as seguintes isenções”⁹ (BRASIL. 2012, p. 516).

Estabelece um rol de normas específicas de gratuidade para os estrangeiros e nacionais que residirem no país e que necessitem recorrer a qualquer instância penal, civil, militar ou do trabalho mediante simples afirmação na própria

⁹ “I- das taxas judiciárias e dos selos; II- dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V – dos honorários dos advogados e peritos”.

petição inicial de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, também estabelece as isenções compreendidas no artigo 3º , inciso I e seguintes dessa Lei (BRASIL. 2012, p. 957), o que certamente, junto ao pedido, deve haver documentos que comprovem deficiência econômica. O benefício de assistência judiciária compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio em todas as instâncias como prescreve o artigo 9º também desta Lei (2012, p. 958).

Já a despeito das informações verídicas da hipossuficiência, a Lei 7.115/83 dispõe sobre prova documental em seu artigo 2º das sanções penais, civis e administrativas para casos de falsidade (BRASIL. 2012, p. 586).

O direito de acesso engloba o direito à informação jurídica e o direito ao patrocínio judiciário. O acesso aos tribunais é a possibilidade de invocar a prestação jurisdicional, mediante um conflito de interesses, visando à obtenção de um provimento jurisdicional satisfatório, ou, de outra forma, é o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais competentes para a resolução de um litígio (MORAES. 2006, p. 12).

Desta forma, estabelece a acesso à justiça o dever de não limitar-se aos tribunais, como órgãos jurisdicionais integrantes da estrutura política do Estado, mediante admissibilidade ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo; ao contrário, deve haver o acesso a uma ordem jurídica justa, produtora de decisões, individual e social, justas, posto que toda situação em que se pretende a obtenção de um bem jurídico, que, no entanto, é inviabilizada, seja porque aquele que poderia satisfazer a pretensão não possibilita a obtenção do bem jurídico, seja porque o ordenamento jurídico veda a satisfação voluntária da pretensão, deve corresponder a uma decisão que satisfaça as partes envolvidas no conflito de interesse (MORAES. 2006, p. 13).

Cabe afirmar que, segundo Guilherme Moraes,

a problemática do acesso à justiça não pode ser estudado nos acanhados limites do acesso aos órgãos jurisdicionais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o Acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (2006, p. 14).

Portanto, o princípio da justiça gratuita encerra e assegura a realização do acesso à ordem jurídica justa, ou, de maneira que o provimento jurisdicional não pode ser negado ou prejudicado em virtude da insuficiência de meios econômicos. Vale ressaltar que há uma diferença entre assistência jurídica e benefício da justiça gratuita, já que enquanto aquela corresponde a um instituto de Direito Administrativo, sendo uma função dever estatal; este corresponde a um instituto de direito pré-processual, sendo o direito à dispensa de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional (MORAES. 2006, p. 14).

4 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

4.1 CONCEITOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Ao entender cidadania e democracia como um instrumento efetivo de acesso à justiça, entende-se, de igual forma, que Assessoria Jurídica Popular é meio legal de acesso a serviços qualificados, como popular (LUZ. 2008, P. 02) responsável por uma série de ações judiciais e extrajudiciais capazes de resolver demandas de cunho individual ou coletivo.

Tais organizações foram e são testemunhas e, ao mesmo tempo, protagonistas das formas emancipatórias de compreensão e de exercício do direito (LUZ. 2008, P. 01), se desenvolveram nos marcos histórico da advocacia popular, das entidades não estatais e do movimento estudantil.

A transformação social é modificada mediante as Assessorias Jurídicas Populares que assumem compromisso de emancipação das classes populares. Pois, se o Direito pode ser opressor quando a serviço dos interesses das elites, também pode ser libertário, se utilizado pelos setores excluídos em suas lutas por conquistas e efetivação de direitos. Dessa forma, paulatinamente, a sociedade vai se transformando em um ambiente mais justo e democrático por meio de serviços legais considerados como “auxílio jurídico” (LUZ. 2008, p.7).

Ainda sob a denominação de auxílio jurídico, portanto, como “serviços legais” (LUZ. 2008, p.16), ou seja, orientação jurídica e a defesa em todos os graus, dos necessitados amparados pela Carta Magna, como auxílio gratuito cuja existência obrigatória decorre da disposição do Art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabendo na forma do Art. 5º, LXXIV¹⁰ (BRASIL. 2012, p. 93).

¹⁰ **Art. 134** - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

Ora, o Direito constitui-se como um espaço de disputa de interesses sociais, estando sempre a serviço de uma classe, ou de um grupo e, na maioria das vezes, a serviço dos setores dominantes. Compreende-se que o Direito pode ser libertário, à medida que as classes populares organizadas possam conquistar “direitos insurgentes”¹¹ através das suas lutas.

Afinal, como afirma José Eduardo Faria,

práxis sócio-política revela que o Direito nasce das lutas sociais, do desejo permanente de libertação. Manifesta-se, pois, ao longo da história, como liberdade conquistada em permanente transformação. (2009, p. 50)

A permanente transformação da sociedade afeta diretamente o sistema jurídico, já que *“a legislação se origina a partir de fatos e acontecimentos ligados a fatores sociais e econômicos”* (FARIA. 2009, p. 59). Neste entendimento, muda o direito nas diferentes formas de prestação de exercício legal e satisfatório nas resoluções de conflitos em que se prontifica a prestar o assessoramento gratuito que se origina da necessidade do acesso.

As práticas que compreendem as Assessorias Jurídicas Populares servem como exemplos de experiências necessárias para uma revolução democrática da Justiça, representam importantes iniciativas para a materialização do direito fundamental de acesso à justiça, direito este que representa o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI. 1988, p. 12).

Nesse contexto, a Assessoria Jurídica Popular vem sendo construída, sobretudo, na prática das entidades que defendem e promovem os direitos humanos e fundamentais dos novos sujeitos de direito *“e na existência de*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹¹ A expressão “direito insurgente”, refere-se ao direito “em surgimento”, “em construção”, oriundo das lutas populares.

critérios-limites de reconhecimento da eficácia desses direitos, dentre eles valores éticos mínimos, como o respeito à vida humana” (LUZ. 2008, p.28).

A assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste na prática jurídica insurgente desenvolvida principalmente no Brasil na década de 1970 (LUZ. 2008, p. 82), que como se refere o mesmo autor ao tema, “serviços legais populares no Brasil”, trata-se de trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes de direito, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, onde se passamos a descrever no decorrer deste, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos e da conscientização voltados para a realização de ações referente ao acesso à justiça.

4.2 ALGUMAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

4.2.1 Defensoria Pública

A Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, em seu Artigo 134, estabelece que a Defensoria Pública atua como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como órgão integrante do poder público, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita à postulação e à defesa judicial, em todos os graus da jurisdição, e extrajudicial de direitos individuais e coletivos titularizados por hipossuficientes econômicos, que corresponde a um elo entre sociedade e Estado (MORAES. 2006, p. 42).

Quanto ao objetivo ou finalidade da Defensoria Pública, tem precípua obrigação de garantir a eficácia do princípio constitucional da igualdade, funcionando como instrumento, através da qual se viabiliza o exercício, pelos

hipossuficientes econômicos, de direitos fundamentais, por eles titularizados, e suas respectivas garantias, visando alcançar a efetividade do Estado Democrático de Direito e, com ele, mantendo vínculo estreito (MORAES. 2006, p. 43).

4.2.2 A Lei Complementar 80/94 e a Lei Complementar 132/09

Em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no § 1º do art. 134 da Carta da República foi publicada a Lei Complementar 80/94, a qual versa sobre a organização da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como traça normas gerais para as Defensorias Públicas estaduais. A referida lei complementar foi alterada, em outubro de 2009, pela Lei Complementar 132 (BRASIL. 2012, P.1047).

No art. 1º do instrumento legal supracitado, encontram-se o conceito de Defensoria Pública¹², bem como a sua missão institucional. Ademais disso, o artigo 3º traz os objetivos precisos da Defensoria Pública (BRASIL. 2012, p. 18), em destaque a redução das desigualdades utilizando como primazia a dignidade da pessoa humana, afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4.2.3 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e a Defensoria Pública

Com efeito, para conferir efetividade ao direito fundamental do acesso à justiça, por determinação constitucional, os hipossuficientes devem receber assistência jurídica integral do Estado, em seu artigo 5º, LXXIV, da CF (BRASIL. 2012, p.20). Nesse contexto, surge a Defensoria Pública, como instituição cuja

¹² Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

missão constitucional primordial é prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (SILVA. 2011, p. 620).

Alçado pelo próprio ordenamento pátrio constitucional ao direito fundamental do homem, o acesso à justiça é bem jurídico necessário e precípuo à viabilidade do Estado de Direito. Isto porque tal conceito ideológico não se materializa apenas amparado em normas positivadas. Não há que se falar em Estado de Direito apenas se levando em conta a igualdade de todos perante a lei. O estado de Direito se concretiza quando qualquer cidadão é capaz de postular um direito em juízo, em igualdade de condições de litígio para com a parte oponível (SILVA. 2011, p. 625).

Nesta perspectiva, a Defensoria Pública surge como instituição fundamental ao cumprimento da função jurisdicional do Estado, na medida em que possibilita a orientação jurídica integral e gratuita àqueles que não podem provê-la às próprias expensas sem que haja prejuízo da subsistência. Destarte, embora se trate de prestação de serviço público, esta não deve ser compreendida como mera concessão estatal, e sim como meio de viabilizar a materialização de um direito fundamental garantido constitucionalmente em norma de eficácia plena (MORAES. 2011, p. 57).

Assim, a instituição Defensoria Pública é instrumento de democratização do acesso à justiça, que tem como fim principal estabelecer um equilíbrio isonômico de fato onde o desequilíbrio se manifesta em virtude da diferença da capacidade econômica entre as partes litigantes (MOARES. 2011, p. 58).

Neste enfoque, a Defensoria Pública “se revela como valioso instrumento estatal fundamental à distribuição de justiça social e estabelecimento de um Estado de Direito concreto” (MOARES. 2011, p. 58).

4.2.4 Juizados Especiais

Ainda, a Constituição Federal determina a existência dos Juizados Especiais no artigo 98¹³, I. Os juizados especiais foram criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade, que anteriormente eram, em sua maioria ignorados, advindos de pessoas que não tinham condições de contratar advogados. Os juizados especiais também gozam de uma lei especial, a Lei 9.099/95 que institui o funcionamento e a atuação destes juizados (BRASIL. 2012, p. 619).

Nessa lei estão resguardados os princípios dos juizados, sendo eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, e celeridade, princípios estes que deixam os processos menos morosos e com maior facilidade ao acesso. Outra grande importância dos juizados é que, em casos que não excedam vinte salários mínimos, não se faz necessário a representação do advogado, o que também facilita o acesso à justiça aos que não têm condições de arcar com essas tipos despesas (SCHUCH. 2008, p. 250).

Minuciosamente, tem-se que compreender que o princípio da oralidade não implica que todos os atos devam ser praticados oralmente, mas pressupõe a existência de decisões imediatas e rápidas, quanto ao princípio da simplicidade que, segundo Cappelletti, significa que “o processo tramitará de forma mais espontânea possível” (1994. p. 82), com naturalidade e sinceridade pelas partes.

O princípio informativo é o da informalidade, porque afirmam que devem constar nos atos apenas informações realmente necessárias, de forma bem resumida; já o da celeridade prevê uma prestação célere e eficaz e; por fim, o princípio da economia processual, que objetiva o máximo de resultados com o menor número de atividades processuais (CAPPELLETTI. 1994, p. 83).

¹³ A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: inciso I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menos potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

A enumeração destes critérios no texto da lei denota a vontade do legislador no sentido da existência de uma prestação jurisdicional célere, contudo, esta não é construída apenas através de normas. O que antes era visto como causa de direito material resistido, devido aos altos custos do processo que muitas vezes ficavam acima do valor devido, deixando inadimplentes se beneficiar com a ineficiência do judiciário, hoje é resolvido com os Juizados Especiais (SCHUCH. 2008, p. 251).

4.2.5 EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Um espaço significativo de apoio jurídico popular no Brasil, digno de nota e de registro, verificado ao longo do período estudado, surgiu no âmbito universitário, mediante serviços prestados por grupos organizados de estudantes de direito juntamente com o corpo docente das instituições, a fim de promover as extensões de atendimento (LUZ. 2008, p. 138).

Essas entidades acadêmicas de apoio jurídico populares, originárias de Instituições de Ensino Superiores, servem como espaço de ensaio à formas de atendimento jurídico, mas também como um lócus de formação de liderança, além de experiência profissional e via privilegiada de articulação entre a universidade e a comunidade (LUZ. 2008, P. 139).

A importância dessa forma de expressão universitária de prestação de apoio jurídico popular é bem caracterizada por Vladimir de Carvalho Luz:

A experiência de assessoria jurídica, notadamente no marco da realização dos direitos humanos e no contexto da formação jurídica na Universidade Brasileira, caracterizou-se em geral, como uma estratégia relevante de extensão universitária (2008, p. 140).

Para este estudo a entidade de caráter acadêmico, Casa da Cidadania da Universidade do Extremo Sul Catarinense do município de Criciúma

Santa Catarina, será conceituada de forma sucinta, neste capítulo, para compreensão do seu objetivo e para constatar a efetividade deste trabalho através dos resultados obtidos.

O projeto desenvolvido por esta Universidade é uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Justiça Federal, o curso de Direito da Unesc, as Prefeituras Municipais de Criciúma e Cocal do Sul. Todos os convênios possuem a supervisão e participação de professores que são advogados (JORNAL DA MANHÃ. 2012, p. 07).

O Posto de Atendimento e Conciliação (PAC), localizado dentro da Universidade, atende casos de acidente de trânsito, cobranças e indenizações, são os casos da Lei 9099/95 do Juizado Especial. Na Justiça Federal funciona a Casa da Justiça e Cidadania, que concentra entre outras ações pedidos de medicamentos para tratamento de saúde. Ainda na Universidade funciona uma extensão de Fórum, considerada uma Vara, a Unidade Judiciária de Cooperação é a única da região e facilita a tramitação dos processos, trazendo mais agilidade. Para ser assistido por um desses convênios, é necessário comprovar que possui renda inferior a três salários mínimos e não possuir bens em seu nome (JORNAL DA MANHÃ. 2012, p. 07).

As Casas da Cidadania são instituições que prestam atendimento jurídico gratuito em nível de consultoria, assessoria, conciliação, mediação e escritório modelo à comunidade de Criciúma, nos bairros da Próspera, Rio Maina, Centro de Criciúma, Cocal do Sul e região. O objetivo principal desta ação é possibilitar a conciliação e mediação, na tentativa de resolver conflitos pelo diálogo direto, buscando programar o acesso à justiça, evitando o processo judicial.

Na consultoria, assessoria e conciliação, os serviços são prestados por acadêmicos das duas últimas fases do curso de Direito da Unesc acompanhados por professores/advogados do curso. Nos casos de mediação, atuam também estudantes de Psicologia da universidade. Os Termos de Acordo recebem parecer do Ministério Público e são homologados pelo Juiz (a) designado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quando não for possível o acordo, dando prosseguimento ao atendimento, inicia-se o processo judicial, ou ainda na

forma de orientação as dúvidas recorrentes de quem as procura. (PORTAL DA UNESC, 2012).

A ideia de que “assistência” é um conceito que manifesta uma prática diversa da “assessoria” constitui um dado relevante. Importa anotar que a literatura escassa sobre o tema costuma enquadrar “assistência judiciária” como expressão sinônima de “assessoria jurídica”, o que, concretamente é vislumbrado dentro da proposta focada de que se enquadram as atividades amplas de apoio jurídico popular nos dois campos (LUZ. 2008, p. 148).

4.2.6 Do Advogado Dativo

No que diz respeito a atuação do advogado como indispensabilidade na promoção da justiça e no campo de atuação nas assessorias jurídicas, entende-se que o advogado é um profissional indispensável que presta serviços de natureza jurídica, e é remunerado com esta finalidade. Advocacia encontra regulamentação em nosso ordenamento a partir da Constituição Federal, em cujo artigo 133 diz que o advogado é qualificado como elemento “indispensável à administração da justiça” (BRASIL. 2012, p. 93) dentre as funções essenciais à justiça.

Assim, descreve Vladimir Luz, que em entendimento significativo da ética e valoração dos serviços, “o advogado não questiona as motivações políticas dos serviços que chegam através de seus clientes, ele recebe o problema e o soluciona” (2008, p. 138).

É de forma clara descrita na Carta Magna que o advogado é uma peça essencial para a administração da justiça e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em juízo (BRASIL. 2012, p. 869). *Advogado dativo* é aquele nomeado pelo magistrado para propôr ou contestar ação civil, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios.

A lei infraconstitucional que regula o exercício da advocacia no Brasil é a de número 8.906, de 04 de julho de 1994, sendo nela estabelecido o regime jurídico dos advogados, em especial suas prerrogativas profissionais e seus deveres éticos, bem como sanções disciplinares às infrações em seu texto tipificadas. A mesma Lei regula o funcionamento da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa jurídica de direito privado incumbida de serviços públicos de relevante interesse social pertinentes à promoção, com exclusividade em todo território nacional, da defesa, seleção e disciplina dos advogados (ROLLO. 2003, p.19).

O advogado está submetido a regime disciplinar mediante o qual sua atividade profissional deve ser pautada pelo respeito à sua classe, aos seus clientes, aos seus colegas e a todos os funcionários interessados nas demandas judiciais em que atuar (ROLLO. 2003, p. 24). Para estabelecer tal regime ético, em complemento à lei federal reguladora da advocacia, a ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal, editou um Código de Ética e Disciplina, de obediência obrigatória aos advogados por força do quanto dispõe o artigo 33 da Lei nº 8.906/94¹⁴.

Já bem estabelece o artigo 31 da mesma Lei em que o profissional desta ordem deve proceder conforme merecimento que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Ainda, afirma Alberto Rollo que,

por exercer função de interesse público, a sua conduta traduzir-se-á em uma atuação processual leal, que não falseia os fatos nem o direito sem trair a boa-fé do magistrado e dos demais agentes do processo judicial” (2003, p. 24).

¹⁴ Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Na esfera penal, é o nomeado para defender o acusado que não tem defensor, ou, tendo-o, este não comparece aos atos do processo, a doutrina é muito clara quando fala da efetividade do direito de defesa. Segundo Rogério Laurea Tucci, “para ser assegurada, e, sobretudo a igualdade das partes faz-se imprescindível que, durante todo o transcorrer do processo, sejam assistidos e/ou representados por um defensor, dotado de conhecimento técnico e especializado” (2009, p. 157).

A assessoria jurídica tanto é um direito público subjetivo quanto uma garantia. Toda pessoa a quem é imputado um crime e, desde que não tenha condições de constituir um advogado, tem o direito de exigir do Estado assistência gratuita de um defensor devidamente remunerado pelo erário, para que seja também garantida a redução da distância entre normatividade e efetividade de modo a garantir o acesso à justiça (TUCCI. 2009, p. 159).

4.2.7 Ministério Público

Dentre os fins permanentes do Estado, inclui-se o de manter a ordem e a paz social, como bem define o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988¹⁵ (BRASIL, 2012. P. 89). Para tanto, o Estado regula a convivência dos cidadãos por meio do direito objetivo, que é a manifestação da sua vontade incontestável, imposta por força da soberania. De um lado, portanto, o Estado edita o direito objetivo, como decorrência da soberania que lhe é iminente; de outro, entretanto, não se contenta o Estado, nem poderia fazê-lo com edição da norma jurídica. Sabe que é necessário cuidar de assegurar a eficácia da norma no campo social (MAZZILLI. 2008, p. 2).

Desta forma, o Estado também fiscaliza o cumprimento das normas que o editou. Quando surge um conflito de interesse a ameaçar a

¹⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

convivência social, o Estado chama a si a tarefa de compor este conflito. O Estado se vale de agentes próprios para tornar concreta a aplicação da norma jurídica abstrata, e emprega a força para consegui-lo quando preciso (MAZZILLI. 2008, p. 3).

Mas o Estado não cuida apenas da iniciativa dele próprio, ao mesmo tempo disciplina a iniciativa da pessoa que pede justiça. São, por exemplo, as hipóteses de legitimação ordinária que cabem ao lesado na área civil. Em alguns casos, portanto, o próprio Estado-administração provoca o Estado-juiz; em outros, é o particular que deve buscar a defesa de seus interesses em juízo. Em ambas as hipóteses têm a ação como direito autônomo, vista como atividade dirigida a um fim, que é a de provocar a intervenção do Estado-juiz, ou seja, tem-se o surgimento da ação como condição para o exercício da jurisdição (MAZZILLI. 2008, P. 6).

Firmadas essas necessárias premissas, cabe apontar que, entre os valores fundamentais da democracia, está o Acesso à Justiça, que deve estar efetivamente ao alcance de todos, pobres e ricos, fracos e poderosos. A possibilidade de acesso nem sempre é igual para todos, o que para Hugo Nigro Mazzilli “são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias e mentais” (2008, p.7).

Entretanto, justamente para preservar tais valores, bem como para assegurar um adequado equilíbrio é que surge o papel do Ministério Público, instituição estatal dotada de autonomia e independência funcional, destinado constitucionalmente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto tem iniciativa de algumas ações como intervenção noutras tantas delas.

Longe, porém, de um papel apenas destinado a colaborar com a prestação jurisdicional do Estado, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente, o ofício do Ministério Público desenvolve-se também na esfera extrajudicial, até mesmo numa atividade cautelar, ora com o fim de preparar a propositura de ações de sua iniciativa, ora para compor interesses intervolantes e até cuidar do acesso à jurisdição (MAZZILLI. 2008, p. 8).

Na área criminal, é o titular constitucional, privativo da ação penal pública. Pode investigar diretamente infrações penais, cabendo-lhe, ainda, o relevante papel de exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de cada Estado. Detém papel decisivo nas transações referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo, disciplinadas nas legislações infraconstitucionais (MAZZILLI. 2008, p. 8).

No campo extrapenal, pode exercitar a chamada administração pública de interesses privados, como na aprovação de acordos extrajudiciais ou de compromisso de ajustamento, bem como tem o dever de atender o público, um dos canais mais adequados para zelo e efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (MAZZILLI. 2008, p. 8).

4.3 - A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR EM FACE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO A CIDADANIA

A importância de se realizar um balanço, uma avaliação da relevância dos estudos mencionados, remete não só a começar, mas também apontar potenciais insurgentes que ainda se insinuam no presente e se projetam para o futuro. Os serviços legais fomentam com suas ações contribuições de grande relevância no direito (LUZ. 2008, p. 160), através da prática e comprometimentos designados por lei para que se estabeleça a ordem dos instrumentos colocados a serviço do cidadão.

Vinculados diretamente ao debate em foco com as práticas dos serviços legais, tem-se a gratuidade que, na essência, distribui aos menos favorecidos a possibilidade de ver adquirido um bem jurídico, qual seja, o acesso.

É pertinente destacar, mediante um recorte expositivo conceitual, que, na posição de Cappelletti, percebe-se uma história de grande luta do indivíduo para derrubar as barreiras da desigualdade e quebrar todas as correntes da indiferença. Essa luta nada mais é que um brocardo para que a

sociedade procure seus direitos de maneira eloquente e contínua com a esperança de justiça para todos.

Mauro Cappelletti, em sua obra *Acesso à Justiça*, dispõe que

a injustiça como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte (1988, p. 09).

O que se pode ver, a partir desta pequena estrofe do livro, é que o acesso à justiça não era para todos, ou seja, naquela época, para solucionar os conflitos não era fácil, pois o indivíduo teria que desembolsar o valor para as despesas dos órgãos jurisdicionais. Por isso, é a afirmação, de quem tem mais, tem justiça (LUZ. 2008, p. 19). Assim, pode-se perceber que a justiça não era imparcial, pois, só disponibilizava serviços para os que tivessem condições financeiras, tornando-se um órgão particular e não uma justiça para todos.

O direito a um tratamento com igual consideração e respeito pressupõe a própria divindade da vida humana, ou seja, o fato de que todos os seres humanos são dotados de determinadas características que os distinguem dos demais seres e que, portanto, são destinatários naturais da mesma atenção. A dignidade da pessoa humana tem sido considerada núcleo central de diversos países que demonstram deferência à democracia constitucional (MARINONI, 2011. p. 196), não muito diferente a Constituição brasileira que também traz elencado como princípio fundamental, a importância da temática relativa a dignidade não só pela legislação pátria, como também pela literatura que é considerável não só a nível nacional, como também internacional (LUZ. 2008, p. 197).

Investidos os relatos em favor da dignidade da pessoa humana referencial fundamental para os “serviços legais” (LUZ. 2008, p. 16), estabelecidos por lei, tem-se também o tratamento igual, como a própria palavra o descreve e na forma do princípio da igualdade, como direito natural, que pela leitura do texto constitucional concluí-se que se proíbe “as diferenças arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de justiça” (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 224).

Todos introduzidos no direito maior, direitos humanos, dos quais se originam como cláusulas superiores e supremas que todo o indivíduo traz consigo, independente de recursos, mas que, ao passo da desigualdade, os torna mais eficazes em face da sociedade do qual está inserido. Os direitos humanos reconhecidos pelo Estado são denominados de direitos fundamentais, vez que, via de regra, são inseridos na norma fundamental do Estado (SIQUEIRA; OLIVEIRA. 2009, p. 225).

Toda esta teoria se concretiza no intento de esculpir a efetivação de que pretende o tema central deste estudo: o Acesso à Justiça, visto que doutrinadores e Leis trazem a ideia de efetivação calcada na estruturação necessária para obtenção de resultados, ou seja, as formas de soluções nas resoluções de conflitos, demandada pela minoria, encontra respaldo “nos princípios e nas normas que regem o ordenamento maior” (LUZ. 2008, p. 19) estabelecido pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A começar pelo doutrinador a qual é base referida para tal estudo, Mauro Cappelletti diz que existem "três formas de soluções práticas para o acesso à justiça" (1988, p. 67). O primeiro viria na forma da assistência judiciária, tendo como sua característica principal o reconhecimento do direito ao acesso e à assistência jurídica, principalmente as pessoas que não podem custear um advogado particular. Tendo, então como sua função tanto ao aconselhamento jurídico como à assistência nos processos, derrubando progressivamente as barreiras do acesso à justiça sofrida por grande parte da população.

A segunda, e denominada representação jurídica estaria para os interesses “difusos” (CAPPELLETTI. 1988, p. 68), e também pode ser chamada de representação jurídica para interesses coletivos, preenchendo uma lacuna representativa não tão bem caracterizada pelo Código Civil, onde apesar de ser necessário um “representante adequado”, não deixa de defender um objetivo da coletividade, pois esse apenas falará em nome dos demais, criando uma capacidade social, coletiva, onde a frase “O poder emana do povo” pode ser citada e se encaixa perfeitamente. Esse tipo de direito é extremamente necessário, principalmente pela quase sempre e vergonhosa inércia da ação governamental.

O terceiro é o enfoque de Acesso à Justiça, onde as instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados se voltam para um desenrolar de alternativa em prol da efetividade e concretização da justiça social, diminuindo uma demanda essencialmente judicial (LUZ. 2008, p. 19). Podendo através desse meio facilitar em termos de alteração na forma procedimental a modificação do direito substantivo, evitar litígio ou facilitar sua solução, utilizar até mesmo de meios informais para a solução de eventuais conflitos, e até mesmo com a possibilidade de novos tribunais e juizados, ou seja, o enfoque é na consolidação da justiça independentemente do meio, portanto que seja lícito.

Desta forma, consegue-se visualizar de forma legal e necessária a indispensabilidade da assessoria jurídica popular que vem implantando novo modelo, nova mudança na prática de atendimento público referente às questões de cunho jurídico e a manutenção da ordem civil e necessária para a vida em sociedade (LUZ. 2008, p. 85).

A propósito do que se define por acesso, justiça e cidadania, têm que considerar de que a cada um é dado o que lhe corresponde, no sentido jurídico. Justiça é o que está conforme o direito, tomando-se em conta de que este não é um fim em si mesmo, mas, um vínculo para obter igualdade. Como se vê, a justiça é considerado por muitos a principal virtude, a fonte de todas as outras (SCHUCH. 2006, p. 50), e são inúmeras as preposições elaboradas para explicá-la, restando praticamente impossível pretender abarcar aqui todos os conceitos, verificada a reconhecida polissemia do termo.

A par das definições referenciadas verifica-se ainda que, apesar de ser um ideal, um objetivo do direito, a justiça nem sempre se opera de forma espontânea na sociedade. Por vezes as relações sociais se dão de forma conflituosa, interesses colidem, e, nessas hipóteses, não se obtêm outro caminho senão encontrar a solução justa através do Estado, ou melhor, do aparelho do Estado destinado à aplicação do direito (SCHUCH. 2006, p. 51).

Como bem define Luiz Felipe Siegert Schuch “quando ocorrem disputas, ou necessidades de orientações jurídicas as pessoas recorrem a quem se identifica como apto a solucionar seus problemas” (2006, p. 51).

Ainda, adverte em sua obra, Cappelletti, que o Acesso à Justiça é um direito social, como já apontado um direito do qual decorrem todos os outros não deve ser visto apenas como “um direito dos desvalidos, dos excluídos, dos pobres”, embora a estes, principalmente, sejam pouco viáveis (1998, p.19).

Os processos de reforma e modernização do judiciário, de onde parte a viabilização do acesso, revelam-se de importância crucial para o avanço das instituições democráticas. Todavia, parece que um aspecto primordial desse processo de reforma tem sido ostensivamente negligenciado, fato que se revela ainda mais grave no plano latino-americano: o aprimoramento e aparelhamento das instituições estatais encarregadas de prestar o serviço de assistência jurídica e judiciária aos mais pobres, que são a maioria da população do continente (SCHUCH. 2006, p. 84).

Como se vê, a crítica sobre a atual estrutura estatal destinada à solução de conflitos intersubjetivos é grande e multifacetada “o movimento do Acesso à Justiça é eminentemente pluridisciplinar, objeto de estudo da sociologia, da política, da antropologia, da história, da economia, mas também, e, principalmente, do direito (SCHUCH. 2006, p. 84).

Todavia, se a identificação do problema da deficiência do Acesso à Justiça, com a sensibilização do meio científico sobre a influência negativa produzida pelo fenômeno sobre a sociedade contemporânea, levou a questão a ser debatida mundialmente, igualmente trouxe reflexos positivos para a sua superação (SCHUCH, 2006. p. 85).

A partir da compreensão da necessidade de ampliação mais acentuada dos canais de acesso, para efeito de conferir efetividade a este direito fundamental, o acesso à justiça pautado na dignidade da pessoa humana que também se transmuta em garantia de proteção a outros direitos da mesma natureza (SCHUCH. 2006, p. 85).

Para os autores destacados, neste trabalho, Cappelletti e Garth, seja qual for a alternativa encontrada para a proteção desses direitos, o importante é, sem dúvida, enfrentar, através do próprio reconhecimento, o problema básico nessa área (1998, p. 25).

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se estudar, através de doutrinadores, o processo de conceituação na formação de Assessoria Jurídica Popular, basicamente por meio de “serviços legais” como bem expressa Vladimir Luz, em seu livro Assessoria Jurídica Popular no Brasil (2008, p. 231), que serviu amplamente para o referencial teórico aqui demonstrado, através da prática e comprometimentos designados por lei, para que se estabeleça a ordem dos instrumentos colocados a serviço do cidadão.

É de tamanha relevância ressaltar que a estrutura do contexto se expressa por quatro fundamentos essenciais para o surgimento da Assessoria Jurídica Popular, que se forma a partir do Acesso à Justiça, da dignidade da Pessoa Humana, da igualdade e cidadania, bem definidos e fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, sobre o Acesso à Justiça, neste trabalho, apresentam-se outros doutrinadores que serviram fortemente para melhor entender “que o direito outorgado ao cidadão de resolver seus litígios ou de reivindicar seus direitos sob o auspício do estado” são de relevante importância para Cappelletti e Garth, em sua obra Acesso à Justiça, que demonstram a efetiva garantia e proteção como direito (1998, p. 8).

A efetividade exercida em prol da cidadania ultrapassa o mundo jurídico, alcançando a esfera da massa democrática, aproximando o exercício do profissional do direito e afirmando que advocacia, assessoria jurídica e justiça gratuita são elos indissociáveis. A cidadania é um edifício que se apóia nos pilares do direito, das normas, dos princípios, dos valores que formam a base da nacionalidade. A cidadania só se expressa no seio da nação assentada na ordem, nas leis, na justiça, no Estado Democrático de Direito.

A capacidade jurídica pessoal se relaciona com as desvantagens de recursos financeiros meio e status social, que atualmente é um fator de crucial importância na determinação da acessibilidade à justiça. Além de mostrar inúmeras barreiras que precisam ser superadas para que possa ver

devidamente efetivada à justiça, que tem como primeiro nível a existência de um direito juridicamente exigível, o que não afeta apenas os desprovidos de recursos, mas sim toda a população, por faltar-lhes o reconhecimento jurídico para não apenas ajuizar uma demanda, mas reivindicar a respeito dos direitos disponíveis de como utilizá-los e seus procedimentos complicados, formalismos que intimidam, fazendo com que o litigante se sinta em um mundo diverso ao que é seu de costume. Todo esse obstáculo tem importância maior ou menor dependendo do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas. (SCHUCH. 2006, p. 85).

Ainda sobre a pontuação do autor a respeito do acesso, conclui que a solução brasileira para resolver as grandes questões do Acesso à Justiça, estabelecendo um processo e um atendimento célere, informal e gratuito, assegurando as partes, em tese, a equivalência de armas e paridade processual, municiando o Juiz de poderes especiais para decidir com equidade e com justiça efetiva (SCHUCH. 2006, p. 81).

Para tanto é necessário encontrar alternativas de proteção a esses direitos e, sem dúvida, enfrentar através do próprio reconhecimento, utilizando-se de meios hábeis à efetivação na prática de prestação efetivas confirmadas através das normas e dos “serviços públicos” (LUZ. 2008, p. 07). Serviços estes prestados por instituições estatais ou não, que proporcionam ao cidadão o reconhecimento de um direito e a postulação por ele, de modo que se tenha a aplicação do acesso.

Neste sentido, o estudo mostrou, no decorrer dos capítulos, especialmente no último, as efetivações de fato na prestação de atendimentos voltados para o cidadão, conferindo a estes valores fundamentais da democracia, que disciplina a iniciativa de quem pede justiça, utilizando os meios legais para propositura de demandas.

Desta forma é que se encontra, na prestação estatal ou iniciativas particulares com objetivo de estender o Acesso à Justiça, a efetivação de serviços jurídicos voltados ao alcance de todos, principalmente daqueles menos favorecidos, onde bem se pode compreender, no último capítulo, que através das instituições como Defensoria Pública, Advogado Dativo, Ministério Público, Juizados

Especiais e Extensões Universitárias, que se encontrarão soluções viáveis nas resoluções de conflitos, que, mesmo com dificuldade, postulam pelo direito daqueles que buscam por justiça.

REFERÊNCIAS

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição da aplicação aos Princípios jurídicos**. 12^o ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011. p. 93.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 62- 63 e 127 – 128.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n^o 1/92 a 43/2004 e pelas Emendas de Revisão n^o 01 a 06/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

_____. **Lei n^o 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita) Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Código de Processo Civil. 11^o edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei n^o 7.115**, de 29 de agosto de 1983 (Dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências). Código de Processo Civil. 11^o edição. São Paulo, 2009.

_____. **Lei Complementar 80**, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve as normas gerais para sua organização. Código de Processo Civil. 11^o edição. São Paulo, 2009.

_____. **Lei Complementar 132**, de 07 de outubro de 2009, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n^o 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Código de Processo Civil. 11^o edição. São Paulo, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. 1^o edição. São Paulo: Ed. RT, 2008.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CAPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflito no quadro de movimento universal de acesso à justiça**. *Revista de processo*. São Paulo. n^o 74. p. 82 – 97. 1994.

- DALLARI, Dalmo de Abreu . **Estado de direito e cidadania**. São Paulo: Malheiros Ed., 2005, p. 49.
- CRICIUMENSES encontram alternativa na Unesc. **Jornal da Manhã**. Criciúma, 26 de setembro de 2012. Seção Geral, p. 07.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. Ed. Saraiva, São Paulo: 2009, p. 59.
- LUZ, Vladimir. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Saraiva. 3º ed. Brasília: 2008. p. 265.
- MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. **Direitos Fundamentais e controle da Constitucionalidade**, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 64.
- MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Assistência Jurídica Defensoria Pública. E o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito**. Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro: 2006.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011. P. 39.
- MAZZILI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. Ed. 7º. Saraiva, São Paulo: 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. vol. 1. Teoria geral do Processo Civil. 5º ed. São Paulo. 2011.
- NERY, Nelson Júnior e NERY, Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. Ed. RT, São Paulo: 2006.
- ROLLO, Alberto. **O advogado e a administração pública**. 1º edição. Ed. Manole LTDA, São Paulo: 2003. P. 19 – 28.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre. Livraria dos Advogados. Ed. 2º, 2001.
- SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à Justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2006.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Siqueira Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 243.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: 34º Ed. Malheiros, 2011. p. 50 a 60.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.